



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

Processo nº 980022008-00

Procedência: PARAUAPEBAS

Órgão : CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008

Ordenadora : FRANCISANGELA VICENTE FERREIRA RESENDE - PRESIDENTE

Contador: Paulo Maurício Ferreira Trindade

Instrução : 6ªControladoria/TCM-Pa

Procuradora: MARIA REGINA CUNHA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas¹

R E L A T Ó R I O

Pela competência esculpida no Artigo 71 ,II c/c com o Artigo 75 da CF/88 , Artigo 1º da LC nº109/ 2016 e na Resolução nº10.249/20211 , trago à apreciação plenária o processo de Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Parauapebas**, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade da **Senhora Francisângela Vicente Ferreira Resende, Presidente**.

A remessa das prestações de contas quadrimestrais ocorreram dentro do prazo. O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre foi encaminhado fora do prazo², descumprindo o Artigo 11 da IN nº001/2007.

ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

O Orçamento Municipal, aprovado pela **Lei nº 4.363/2008**, de 29/02/2008, fixou verba para a Câmara Municipal em **R\$9.200.000,00** (fls. 115 e 197).

Durante o exercício foram abertos créditos suplementares em favor do Legislativo, no montante de **R\$6.780.312,18**, utilizando como fonte de recursos, Excesso de Arrecadação (R\$2.912.323,10) e Anulação de Dotação (R\$3.867.989,08), alterando a autorização inicial, para **R\$12.112.323,10** (fls. 197).³

RECEITA

A Câmara Municipal recebeu da Prefeitura, a título de duodécimo,o montante de **R\$11.773.500,00(Onze milhões, setecentos e setenta e três mil,e quinhentos reais)**.

1 Redistribuído do Gabinete do Conselheiro Aloisio Chaves

2 RGF do 2ºQuadrimestre – atraso de 29 dias

3 O Decretos de Abertura de Créditos foram entregues à Comissão de Inspeção e constam na prestação de contas da Prefeitura



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

DESPESA

A despesa realizada ficou abaixo da autorizada e atingiu o montante de **R\$11.668.977,65(Onze milhões, seiscientos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** sendo pago na sua integralidade, dentro do exercício.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

RECEITA		DESPESA	
Receita Extra-Orçamentária		Despesa Orçamentária	111.668.977,65
Transferência da Prefeitura	11.773.500,00		
Outras Rec. Extra-Orçamentárias	1.799.987,84	Despesa Extra-Orçamentária	1.904.510,19
TOTAL DA RECEITA	13.573.487,84	TOTAL DA DESPESA	13.573.487,84
Saldo do Exercício Anterior:	0,00	Saldo para o Exercício Seguinte:	0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	13.573.487,84	TOTAL GERAL DA DESPESA	13.573.487,84

O **Saldo Inicial** foi demonstrado na Prestação de Contas do exercício de 2007(Processo nº980022007-00) julgado em Plenário conforme Acórdão nº28.231/2015 e foi comprovado por Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários.

O **Saldo Final** foi comprovado, através de Termo de Conferência de Saldos (fls. 60), Conciliação Bancária (fls. 64).

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

O ato que fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2005/2008, foi a **Resolução nº 004/2004**, de 03.09.2004, não foi enviada a este TCM para análise e cadastro, e foi entregue à Comissão de Inspeção, tendo o ato fixado os seguintes valores:

Vereadores.....R\$3.816,00

Presidente da Câmara.....R\$4.579,20

Constatou-se que os valores pagos, obedeceram os valores fixados e os limites constitucionais.

DIÁRIAS

As diárias pagas no exercício no montante de R\$87.100,00, estão de **acordo com a Resolução nº 08/98, de 03.09.2004, que estabeleceu os seguintes** valores : **R\$300,00**, para dentro do Estado, e **R\$400,00**, para fora do Estado.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Os encargos patronais não foram apropriados na totalidade, restando a apropriar o montante de **R\$59.946,46**, descumprindo o **art. 50, II, da LRF**. Entretanto, após consulta no site da Secretaria da Receita Federal, constatamos a de **Certidão Positiva com Efeito de Negativa**, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em favor do Município de Parauapebas, com validade até 22/10/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite de 5% da Receita	467.078,40	0,13	5%	Cumpriu	Art. 29, VII, da CF
Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal	4.579,20	30,31	R\$15.200,00	Cumpriu	Art. 37, XI, da CF
Percentual do Subsídio do Deputado Estadual	4.579,20	48	50%	Cumpriu	Art. 29, VI, "d", da CF
Limite de Despesa do Poder Legislativo	11.668.977,65	6,20	8%	Cumpriu	Art. 29-A, I, da CF
Limite de Gasto com Folha de pagamento	4.960.220,72	42,14	70%	Cumpriu	Art. 29-A, §1º, da CF
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	6.051.154,28	1,76	6%	Cumpriu	Art. 20, III, "a", da LRF

Fonte: Fonte Relatório Técnico Inicial nº057/2011

INSTRUÇÃO

A prestação de contas foi analisada "in loco", através de Inspeção Ordinária autorizada pela Portaria nº 955/2011-TCM, tendo a Comissão, ao final de seus trabalhos, elaborado **Relatório Técnico Inicial nº057/2011** de fls. 114 a 145, pelas quais foi expedida a **Citação nº090/2011, através dos Correios (AR- fls.181) e publicação no DOE nos dias 21.11. 25.11 e 30.11.2011, em razão das seguintes irregularidades:**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

a-) Realização de despesa sem autorização legal no montante de R\$2.468.977,65, descumprindo o Artigo 167, Inciso II, da CF/88 e Artigo 59 da Lei Federal nº4.320/64.

b-) Não remessa dos Processos Licitatórios de nºs 01 a 26/2008, contrariando o disposto na IN nº01/2008/TCM-Pa, e o prazo estipulado pelo termo de encerramento da inspeção.

c-) Fracionamento de despesas, na modalidade Convite, descumprindo o Artigo 23, §2º da Lei nº8.666/93.

d-) Realização de gastos expressivos no montante de R\$517.642,60 com produtos alimentícios, no exercício de 2008(período eleitoral) em comparação aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

e-) Realização de gastos expressivos no montante de R\$312.309,50, com aquisição de peças para veículos, sem a existência de frota para Câmara.

f-) Pagamento de Verba de Gabinete no montante de R\$360.000,00, contrariando o Artigo 39, §4º da CF/88⁴.

g-) Descumprimento do Artigo 42 ds LRF.

Após solicitar prorrogação de prazo⁵, a ordenadora apresentou defesa no Processo nº201200146-00, sendo analisada pelo órgão técnico, emitindo o **Relatório Técnico Final nº339/2013/6ªControladoria**, com as seguintes recomendações:

1- Quanto a realização de despesas sem autorização legal, no montante de R\$2.468.977,65 alegou a ordenadora que foi enviado à Comissão de Inspeção, os atos de abertura dos créditos suplementares, tendo a Controladoria verificado no Relatório de Inspeção da Prefeitura Municipal (Relatório nº 056/2011) a remessa dos atos, em razão disso considerou a falha sanada.

2- Quanto ao não envio dos Processos Licitatórios de nºs 01 a 26/2008, com os seus respectivos Contratos, informou a ordenadora que os Processos Licitatórios e os Contratos, foram colocados à disposição da Comissão de Inspeção, tendo a Controladoria acatado a justificativa, tendo em vista que constatou a remessa da documentação, no entanto, ressaltou que com a entrega dos documentos não descaracteriza o descumprimento do Artigo 30 e seus incisos c/c com Artigo 106 do RITCM-Pa, em razão do envio intempestivo.

⁴ Artigo 39, §4º : O membro do Poder , o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, X e XI.

⁵ Processo nº201119858-00 – Solicitação de prorrogação de prazo.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

3- Fracionamento de despesas decorrente da realização de sucessivas contratações, de objetos de igual natureza, e para o mesmo local (Câmara Municipal), utilizando a modalidade de licitação Convite, quando pelo montante da despesa, deveria utilizar Tomada de Preços, como demonstrado, às fls. 129 a 136.

A Ordenadora diz que todas as despesas realizadas foram precedidas de licitação, processos estes que foram todos verificados e analisados pela Comissão de Inspeção, sem que tenha sido apontada qualquer ausência de licitação. Diz ainda que, pode ter ocorrido algum eventual descontrole no quantitativo do material ou serviço a ser consumido durante o exercício, ocasionando a realização de mais de um processo licitatório, na mesma modalidade.

A Controladoria diz que os argumentos apresentados, não são motivos para burlar a lei, pois o valor levantado na Informação Inicial (fls. 129 a 136), pede que a licitação seja feita na modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, conforme dispõe o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93: **"É vedada a utilização da modalidade "convite", para parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e ao mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço"**.

Realizar Convite, quando o correto seria Tomada de Preços ou Concorrência, é frustrar a intenção do Legislador (art. 82), portanto opinou o órgão técnico que a **falha permanece**.

4- Gastos excessivos com produtos alimentícios (R\$517.642,60), em comparação aos exercícios de 2009 e 2010; e gastos excessivos com aquisição de peças de veículos (R\$312.309,50), sem existência de frota própria da Câmara no exercício de .

A Ordenadora alegou que as falhas acima apontadas pela Comissão de Inspeção são completamente descabidas de qualquer irregularidade, pois foram realizadas dentro dos estágios da legalidade, com a realização de procedimentos licitatórios, com autorização na lei orçamentária, aprovada pelo Poder Legislativo. Aduz ainda que, todas as Casas Legislativas, Congresso Nacional e Assembléias Legislativas, realizam despesas com alimentação, peças para veículos, locação de veículos e outras despesas, não cabendo por isso qualquer punição aos seus gestores. Por fim, solicita que seja **relevada a falha apontada**.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

A Controladoria diz que a justificativa é plausível, visto que, as despesas realizadas foram baseadas nos limites fixados na Lei Orçamentária, respeitando a Lei nº 4.320/64, bem como a Lei nº 8.666/93. Além disso, o próprio Relatório de Inspeção relatou, às fls. 137 e 138, que foi esclarecido à Comissão, a existência de 22 (vinte e dois) carros no exercício de 2008, sendo 04 (quatro) locados para atendimento de setores da Câmara, e 18 (dezoito) para atendimento aos Gabinetes dos Vereadores, encaminhando inclusive à Comissão de Inspeção, a relação de veículos próprios e locados.

5- Quanto ao Pagamento de Verba de Gabinete aos Vereadores, no montante de R\$360.000,00, informou a ordenadora que o pagamento somente foi realizado por se tratar de uma Resolução devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, e cadastrada por esta Corte de Contas, e que a decisão de sustar o ato ocorreu somente no exercício de 2008, em meados de março. Argumentou também, que aguardava decisão do Plenário desta Corte, em cadastramento de ato que trata de verba indenizatória, e que não houve intenção de qualquer ato que pudesse caracterizar má-fé ou dolo.

A Controladoria verificou que o ato que trata da verba de pronto atendimento foi entregue à Comissão de Inspeção, e que não houve o cadastramento da Resolução nº 005/2004, que trata da Verba de Pronto Atendimento dos Vereadores de Parauapebas, conforme alegado pela defesa. Quanto a decisão deste Tribunal no Processo nº 200803231-00, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela C.M de Belém, contra a decisão do TCM, objeto da **Resolução nº 8.778/2007/TCM (Processo nº 200604822-00 / Verba Indenizatória)**, o Plenário se manifestou em 17/11/2009, nos seguintes termos:

" Resolução nº9.625/2009 - Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja determinada à Câmara Municipal de Belém recorrente a adoção de providências elencadas abaixo, no intuito de regularizar os procedimentos até então seguidos que, diante da decisão do TCM-Pa no Processo nº 200604822-00, devem ser modificados nos seguintes itens:

1- Nenhuma verba indenizatória poderá ser transferida diretamente aos Gabinetes dos Vereadores, posto que não são unidades administrativas pagadoras autônomas. Desse modo, preservar-se-á a unidade orçamentária do Poder legislativo Municipal de Belém, e não resultará desnaturada a exclusividade da ordenação das despesas concentrada na pessoa do presidente da CMB;

2- Em decorrência, que os ressarcimentos dos gastos efetuados pelos Vereadores no exercício de seus mandatos sejam operados por via de prévia apresentação dos comprovantes dos estipêndios à fonte pagadora centralizada da CMB, e não por transferência antecipada de valores diretamente à conta dos mesmos;

3- Diante da mudança na interpretação da lei que foi vencedora no voto a



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

que, realmente, se afigura como sendo a mais coerente perante o arcabouço constitucional, e as regras de Direito Financeiro incidentes, há que se preservar a imutabilidade jurídica do status quo ante da mudança interpretativa, via cadastramento da Resolução nº 008/2006, da CM de Belém, de modo a que suas disposições produzam efeitos em julgado da decisão que, aqui, hoje, é adotada.

4- Após o marco temporal aqui estabelecido, qualquer crédito fora dos limites da nova interpretação dada à lei, sujeitará o ordenador de despesas e o destinatário que se locupletar, à devolução dos valores correspondentes, além de responsabilização por improbidade administrativa, vencido o Conselheiro Cezar Colares e Conselheiro Daniel Lavareda, apenas quanto ao momento da produção dos efeitos da decisão”.

Por todo o exposto, a **Controladoria considerou relevada a falha**, conforme entendimento mantido pelo soberano Plenário desta Corte, tendo em vista que os pagamentos no montante de R\$360.000,00, relativos a verbas de pronto atendimento, ocorreram antes da decisão proferida por este Tribunal (**Resolução nº9.625 de 17 de novembro de 2009**).

7- Quanto ao saldo financeiro em 31/12/2008, insuficiente para cobrir montante de compromissos a pagar a ordenadora contestou a falha apontada, alegando que, a Câmara não contraiu qualquer compromisso que tenha ficado pendente no encerramento do exercício de 2008, ou seja, nenhuma despesa foi inscrita em Restos a Pagar, e que os encargos patronais pendentes foram devidamente regularizados através de celebração de parcelamento de dívida com o INSS, já devidamente comprovada, com a cópia entregue a Comissão de Inspeção.

A Controladoria diz que assiste razão a Defendente, uma vez que não houve inscrição em Restos a Pagar no exercício. Também foi comprovado o parcelamento de dívida com o INSS, pela Prefeitura Municipal. Portanto, não há compromissos a pagar pendentes para o exercício de 2009, ou seja, **a falha inexistente.**

Após análise da defesa ofertada, concluiu o órgão técnico em seu Relatório, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, tendo em vista a realização de despesas na modalidade Convite (fls. 129 a 136), quando o correto seria utilizar a modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, como dispõe o art. 23, § 5º da Lei 8.666/93. ⁶

O Ministério Público de Contas dos Municípios, em Parecer da Procuradora Maria Regina Cunha (fls. 204), opinou **pela irregularidade das contas**, com remessa de cópia

⁶ Artigo 23, §5º da Lei nº8.666/93 – É vedada a utilização na modalidade convite ou tomada de preços =, conforme o caso, para parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local n que possam ser realizadas em conjunto e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomadas de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele executor da obra ou serviço”



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Acórdão nº

dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

É o Relatório.

PROPOSIÇÃO DE DECISÃO